

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS N.º 00588880-31.2010.8.19.0001**

**Apelante: Leader S.A. Administradora de Cartões de Crédito
Apelado: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Ação civil pública. Análise de legalidade da cláusula contratual que impõe ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de seu cartão plástico pelo período anterior à comunicação formal de sua perda, roubo, furto ou extravio. Preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via processual eleita rejeitadas. Defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores. Impossibilidade de cobrança por dívidas não assumidas. Fornecimento do serviço que deve compreender um padrão de segurança mínimo, como a conferência de assinatura, confrontação com documento identificador, existindo, inclusive, a possibilidade da utilização de senhas para tanto. Irrelevância quanto à necessidade de comunicação formal de extravio do cartão. Impossibilidade de transferência do risco do empreendimento ao consumidor. Livre e inadequada utilização de cartões por terceiros, que não sejam seus titulares, a revelar falha nos serviços prestados. Dano moral coletivo, ao contrário do que constou do julgado, que não pode pertencer difusamente a quem sentir-se lesionado, devendo respeitar a individualidade, conforme precedente do STJ. E mesmo que assim não o fosse, o dano moral coletivo, tal como inculcado no artigo 6º, VI do CDC, pressupõe uma indeterminação de ofendidos, situação reservada aos interesses indivisíveis existentes nos direitos coletivos e difusos, o que não é o caso dos autos. Eficácia erga omnes, malgrado controvérsia recursal, que deve ater-se aos limites da competência do órgão prolator da decisão, ao contrário do decidido monocraticamente. Ônus da sucumbência. Aplicabilidade do artigo 20 do CPC e do princípio da causalidade, não havendo que se falar em extensão da isenção legal do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 ao réu vencido. Precedente do STJ. Apelo parcialmente provido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos tombados sob o nº **0058880-31.2010.8.19.0001**, em **Apelação Cível** que alveja a sentença de fls.291/306, oriunda da **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**, em que é apelante **Leader S.A. Administradora de Cartões de Crédito** e apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

A C O R D A M, os **Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em votação **unânime**, **REJEITAR AS PRELIMINARES e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



1. Recorre tempestivamente **Leader S.A. Administradora de Cartões de Crédito**, alvejando a sentença de fls.291/306, prolatada pelo **Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**, em ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando nulas em todo território nacional, as cláusulas que estabeleçam a responsabilidade do consumidor pelos gastos advindos da utilização indevida de seu cartão plástico, antes da comunicação efetiva de perda, roubo, furto, condenando a parte ré a abster-se de tais cobranças e a expurgar tais cláusulas contratuais no prazo de trinta (30) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. A apelante também foi condenada a devolver, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, a serem comprovados por cada consumidor em pedido individualizado em sede de liquidação, além do pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo, corrigida monetariamente da prolação da sentença e acrescida de juros moratórios legais da citação, com honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



2. **Preliminarmente**, sustenta que a parte autora não tem legitimidade para tutelar direito individual disponível, desprovido de relevância social, destacando o descabimento da presente ação civil pública. No **mérito**, defende a validade do dispositivo contratual que prevê responsabilidade do titular do cartão de crédito pelas despesas efetuadas anteriormente à comunicação de sua perda, roubo, furto ou extravio. Tece comentários acerca do dever de guarda do consumidor, bem como da necessidade deste cooperar com a administração de seus negócios. Combate a ocorrência de dano moral coletivo passível de indenização, aduzindo que o julgado deve limitar-se à competência do Juízo prolator, não podendo receber eficácia ***erga omnes***. Requer, assim, a reforma da sentença, questionando, inclusive, sua condenação nos ônus da sucumbência.

3. Contrarrazões às fls.369/389, prestigiando a sentença recorrida, com manifestação do Ministério Público, na qualidade de ***custos legis***, às fls.397/414, pelo improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

V O T O

4. Ação civil pública em que se discute a legalidade de cláusula contratual que impõe ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de seu cartão pelo período anterior à comunicação formal de sua perda, roubo, furto ou extravio.

5. Inicialmente, deve-se observar que a **legitimidade ativa** do Ministério Público para o manejo da ação civil pública decorre do próprio texto constitucional, atuando como verdadeiro substituto processual na defesa dos interesses transindividuais, o que dispensa maiores considerações. Além disso, é evidente que o caso dos autos não envolve meros interesses econômicos privados, e sim **direitos individuais homogêneos**, principalmente se considerado o expressivo número de consumidores envolvidos no evento narrado.

6. Exige-se, à luz da **Teoria de Asserção**, apenas que o autor e o réu sejam os apontados sujeitos do direito material discutido, sendo certo que todas as demais questões suscitadas envolvem o conhecimento do próprio mérito da causa.



7. Por estes mesmos motivos, também não há que se falar em **falta de interesse de agir** ou **inadequação da via processual eleita**, pois o provimento jurisdicional esperado pelo demandante mostra-se útil ao fim pretendido.

8. **No mérito**, é importante salientar que **o presente procedimento não se destina a reconhecer qualquer desnecessidade no sentido de que o consumidor proceda à comunicação formal da perda, roubo, furto ou extravio do cartão, como insculpido na cláusula contratual n.º 9.1**, cuidando apenas para que ele não seja responsabilizado pelas despesas efetuadas anteriormente a esta (cláusula n.º 9.2).

9. Neste sentido, é evidente que o consumidor não pode ser cobrado por dívidas por ele não assumidas, **considerando-se que as despesas anteriores à comunicação de extravio do cartão, como quaisquer outras, devem obedecer a um padrão de segurança mínimo pela prestadora de serviços, como a conferência de assinatura, confrontação com documento identificador, existindo, inclusive, a possibilidade de utilização de senhas para tanto.**



10. Por certo, se a parte ré deseja facilitar a contratação de crédito pelo consumidor, fornecendo a ele um cartão plástico, deve suportar o ônus de verificar a idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de todos os meios que possam dificultar ou impossibilitar fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Isso tudo independentemente de qualquer conduta do consumidor, **tenha ou não ocorrido furto**, conforme bem decidiu a Colenda Corte através do **REsp 970322/RJ**, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

11. A livre e inadequada utilização de **cartão** por terceiro que não seja seu titular, revela falha nos serviços internos do gestor do mesmo, encarregados de assegurar a regularidade da utilização do mesmo apenas por este, **risco inerente à atividade empresarial daquele administrador**, e que não deve ser transferido ao consumidor.

12. E frise-se, por oportuno, que ao contrário da argumentação recursal, mesmo o consumidor diligente, capaz de comunicar com presteza o extravio do cartão, teria desvantagens com relação a esta imposição contratual, considerando-se que não pode responder pelo seu uso indevido, independente de haver materializado tal comunicação.

13. Seguindo esta mesma orientação, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Estadual, como se depreende dos arestos ora transcritos:

"CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. (...) 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes."
(REsp 1058221 / PR - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI -TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2011)

"CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - RESPONSABILIDADE PELO USO - CLÁUSULA QUE IMPÕE A COMUNICAÇÃO - NULIDADE - CDC/ART. 51, IV. - São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões." (REsp 348343 / SP - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA - DJ 26/06/2006 p. 130)



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. ROUBO COMUNICADO À RÉ. COBRANÇA INDEVIDA DAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FATO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) 3. Nulidade das cláusulas que imputam ao consumidor a responsabilidade por todos os lançamentos no cartão, ainda que indevidamente realizados, antes da comunicação do roubo, furto, ou extravio, que se mostram abusivas por exonerarem o prestador de serviço de sua responsabilidade, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatíveis com a boa-fé, nos termos do art. 51, do Estatuto Consumerista. (...)" (0194423-40.2009.8.19.0001 - APELACAO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/07/2010 - NONA CAMARA CIVEL)

"Ação de indenização. Cartão de crédito. Perda ou extravio. Compras efetivadas por terceiros falsários. (...) A cláusula prevista no contrato firmado entre as partes, atribuindo a responsabilidade à apelada por todas as ocorrências até a comunicação do furto ou extravio do cartão é abusiva, posto que, exonera a responsabilidade do fornecedor de serviços, em casos de perdas, extravios, furtos e roubos, diante do disposto no inciso I, do art.51 da Lei nº 8078/90. (...) Art.557, §1º - A, do CPC." (0042649-75.2000.8.19.0001 - APELACAO - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 17/06/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)



"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTRAVIO OU PERDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. A livre e inadequada utilização de cartão de crédito por terceiro que não seja seu titular revela falha nos serviços internos do gestor do mesmo, encarregados de assegurar a regularidade da utilização do mesmo apenas por este, risco inerente à atividade empresarial daquele administrador, e que não deve ser transferido ao consumidor, ou a quem a ele está legalmente equiparado. A comunicação do extravio do cartão de crédito após a compra efetivada por seu intermédio por um terceiro não afasta a responsabilidade da respectiva administradora. (...) Parcial reforma do decisum." (0008025-17.2007.8.19.0207 (2009.001.15625) - APELACAO - DES. NASCIMENTO POVOAS VAZ - Julgamento: 10/06/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

14. Com relação ao reconhecimento da ocorrência de **dano moral coletivo**, entende este Órgão Recursal que esta espécie de dano imaterial, entendido como uma violação ao direito da personalidade, **não pode pertencer difusamente a quem sentir-se lesionado**, ao contrário, deve respeitar à individualidade, concretamente analisada. Seguindo esta mesma linha de entendimento, manifestou-se a Colenda Corte Nacional, conforme aresto ora transcrito:



"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598281 / MG - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - PRIMEIRA TURMA - DJ 01/06/2006 p. 147)

15. Além disso, e mesmo que assim não o fosse, o dano moral coletivo, tal como insculpido no artigo 6º, VI do Estatuto Consumerista, está não somente relacionado à transgressão do sentimento coletivo e consubstanciado no sofrimento da comunidade, mas, sobretudo, **pressupõe uma indeterminação de ofendidos**, situação reservada aos **interesses indivisíveis existentes nos direitos coletivos e difusos**, sendo certo que a presente hipótese trata de **sujeitos determinados por uma relação contratual**, configurando apenas interesses individuais homogêneos.

16. No que se refere à eficácia **erga omnes** da decisão, com efeito, malgrado toda a discussão jurisprudencial acerca da extensão territorial de seus efeitos, entende-se que a **jurisdição** deve ser exercida pela autoridade nela investida e cuja competência seja fixada anteriormente pela legislação, **com território delimitado**, sendo certo, inclusive, que **eventual extensão nacional dos danos demandaria contexto probatório direcional a tal fim**, o que não restou caracterizado nos autos.



17. Não há, pois, motivos para se afastar a aplicabilidade do artigo 16 da Lei 7.347/85 ao caso, principalmente porque esta legislação especial não se considera revogada pela remissão que faz à legislação consumerista, a qual opera apenas subsidiariamente, por força do artigo 21 do mencionado diploma legal.

18. Além disso, o efeito **erga omnes** deve ser encarado como simples artifício jurídico mediante o qual se obtém a extensão dos limites subjetivos que naturalmente decorrem da coisa julgada, os quais não podem exceder o território jurisdicional do órgão prolator.

19. Sobre o tema, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, até mesmo com voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, contrário ao colacionado nas contrarrazões recursais, conforme demonstram os arestos a seguir:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Eficácia erga omnes. Limite. A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. Recurso conhecido e provido." (REsp 293407 / SP - Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO - Relator(a) p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA - DJ 07/04/2003 p. 290)



"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."
(REsp 253589 / SP - Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA - DJ 18/03/2002 p. 255)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos." (REsp 411529 / SP - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 24/03/2010)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1105214 / DF - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJe 08/04/2011)

20. Por fim, no que se refere aos ônus da sucumbência, há de se concluir que o preceito do artigo 18 da Lei n.º 7.357/85 constitui um **modo de facilitação do manejo da ação civil pública**, direcionando-se exclusivamente aos co-legitimados para sua propositura, de forma que, sendo vencida a parte ré, deve-se conjugar o **princípio da sucumbência** com o da **causalidade**, e, a partir de então, aplicar-se a regra geral prevista no artigo 20 do Estatuto Processual ao perdedor, por permissão legal do artigo 19 da própria lei especial em comento.

21. Logo, não há que se falar em afronta à simetria que deve reger o tratamento processual dispensado às partes, mas em aplicação de regras de índole geral e especial, que se complementam quanto à matéria, sendo este o entendimento que vem se firmando perante a Colenda Corte Nacional, conforme demonstra o seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se *in totum* o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, *in casu*, o Código de Processo Civil. (...)" (REsp 845339 / TO – Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 15/10/2007 p. 237)



22. Também os honorários sucumbenciais foram corretamente direcionados ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois em razão da especificidade, deve ser aplicada a Lei Estadual n.º 1.183/87, até porque a Lei n.º 7.347/85 é geral, procedimental, em que o Ministério Público é apenas um dos legitimados à promoção da ação civil pública.

23. Assim sendo, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES SUSCITADAS e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para se julgar improcedente o pedido indenizatório por dano moral coletivo, restringindo-se a eficácia da decisão que declarou nulas as cláusulas contratuais que imputam ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de seu cartão pelo período anterior à comunicação formal de sua perda, roubo, furto ou extravio, apenas aos limites territoriais de competência do Juízo prolator, mantidos os demais termos da sentença recorrida.**

É o voto.

Rio de Janeiro, de de 2012.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator

